



Sumário

PODER EXECUTIVO	2
SEÇÃO I – GABINETE DO PREFEITO	2
DECRETOS	2
PORTARIAS	8
SEÇÃO II – SECRETARIAS MUNICIPAIS	9
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	9
QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS	9
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	10
LICITAÇÕES E CONTRATOS	10
ADITIVOS / SUPRESSÕES	10
CONCURSOS PÚBLICOS / PROCESSOS SELETIVOS	11
CONVOCAÇÃO	11
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	13
CONTAS PÚBLICAS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO FISCAL	13
AUDIÊNCIA PÚBLICA	13
SEÇÃO VI – AUTARQUIAS	13
SAAEI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS	13
ATOS ADMINISTRATIVOS	13
EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO	13
ATOS DE PESSOAL	13
LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
CONCURSOS	15



Edição Nº 2813, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026 - Página 2

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 6.744, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

DECRETO Nº 6.744, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Regulamenta os procedimentos para apuração do valor venal dos bens imóveis e direitos a eles relativos para fins de lançamento e fiscalização do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, nos termos da Lei Municipal nº 1.602, de 30 de novembro de 1993, e dos arts. 38 e 148 do Código Tributário Nacional, institui a Comissão Técnica de Avaliação de Imóveis para fins de ITBI e dá outras providências.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.602, de 30 de novembro de 1993 – Código Tributário Municipal, estabelece o valor da transação e o valor venal como elementos para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, alterou o Código Tributário Nacional – CTN e conferiu nova disciplina às normas gerais relativas ao ITBI;

CONSIDERANDO que o art. 38, § 1º, do Código Tributário Nacional define, para fins de ITBI, o valor venal como o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado;

CONSIDERANDO que o art. 38, § 2º, do Código Tributário Nacional determina que a estimativa do valor venal seja realizada mediante critérios técnicos, admitindo, entre outros elementos, a análise dos preços praticados no mercado imobiliário, informações prestadas pelos serviços notariais e registrais e por agentes financeiros, bem como a localização, tipologia, destinação, padrão, área do terreno, área construída e demais características do imóvel;

CONSIDERANDO que o art. 38, § 3º, do Código Tributário Nacional determina às Administrações Tributárias Municipais a divulgação dos critérios utilizados na estimativa do valor venal e assegura ao contribuinte a possibilidade de contestá-lo mediante avaliação contraditória em procedimento específico;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, o arbitramento da base de cálculo depende de processo regular, assegurado ao interessado o contraditório e a possibilidade de avaliação contraditória administrativa ou judicial;

CONSIDERANDO as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça

no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.113, especialmente quanto à presunção de compatibilidade do valor declarado pelo contribuinte com o valor de mercado, à necessidade de regular procedimento administrativo para seu afastamento e à impossibilidade de adoção unilateral e automática de valor de referência como base de cálculo do ITBI;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos, transparentes, impessoais e tecnicamente fundamentados para atuação da Administração Tributária Municipal, garantindo-se simultaneamente a efetividade da fiscalização tributária, a isonomia entre contribuintes, a capacidade contributiva, o contraditório e a ampla defesa;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Municipal, os procedimentos destinados à apuração, fiscalização e, quando cabível, ao arbitramento do valor venal dos bens imóveis e direitos a eles relativos para fins do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.602, de 30 de novembro de 1993, com os arts. 38 e 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e com a jurisprudência vinculante e qualificada dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto possuem natureza regulamentar e procedimental e não implicam criação ou majoração de tributo, alteração de alíquota, instituição de nova hipótese de incidência ou criação de base de cálculo diversa daquela prevista na legislação vigente.

Art. 2º Para fins de aplicação da legislação municipal relativa ao ITBI, o valor venal será compreendido, nos termos do art. 38, § 1º, do Código Tributário Nacional, como o valor pelo qual o bem imóvel ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º O valor venal referido no caput, para fins de ITBI, não se confunde com o valor venal cadastral estabelecido para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, não ficando a base de cálculo do ITBI vinculada à Planta Genérica de Valores do Município.

§ 2º A coincidência entre o valor declarado da operação e o valor venal cadastral utilizado para fins de IPTU não constitui, por si só, comprovação de que o preço declarado corresponde ao valor venal do imóvel para fins de ITBI.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor declarado pelo contribuinte conservará a presunção de compatibilidade com o valor de mercado, podendo essa presunção ser afastada somente mediante regular procedimento administrativo, quando existirem elementos objetivos que indiquem incompatibilidade relevante com as condições normais



de mercado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O valor declarado pelo contribuinte na operação será presumido compatível com o valor de mercado, sem prejuízo da atividade fiscalizatória da Administração Tributária.

§ 1º A presunção prevista no caput poderá ser afastada quando existirem elementos objetivos, concretos e tecnicamente fundamentados que indiquem incompatibilidade relevante entre o valor declarado e aquele normalmente praticado no mercado para bens ou direitos de características semelhantes.

§ 2º A existência de divergência entre o valor declarado e estimativas, pesquisas, médias, indicadores ou outros parâmetros utilizados pela Administração não autoriza, isoladamente, a substituição automática do valor declarado.

§ 3º Verificada a situação prevista no § 1º, a Administração deverá observar o procedimento previsto neste Decreto e no art. 148 do Código Tributário Nacional, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º É vedada a utilização automática de pauta fiscal, tabela, planta genérica de valores, valor de referência ou qualquer outro parâmetro previamente estabelecido como base de cálculo obrigatória ou como piso mínimo do ITBI.

Parágrafo único. Os parâmetros, pesquisas e indicadores técnicos utilizados pela Administração terão caráter auxiliar e indiciário, destinando-se à análise de compatibilidade do valor declarado e à fundamentação técnica dos procedimentos de fiscalização e avaliação individualizada.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º Na análise do valor venal poderão ser considerados, isolada ou conjuntamente, conforme as características da operação e do imóvel:

- I – preços praticados no mercado imobiliário local e regional;
- II – valores constantes de operações efetivamente realizadas com imóveis semelhantes;
- III – informações prestadas pelos serviços notariais e registrais;
- IV – informações disponibilizadas por agentes financeiros, quando legalmente acessíveis à Administração;
- V – localização do imóvel;
- VI – área do terreno e área construída;
- VII – tipologia, padrão construtivo, idade aparente, estado de conservação e destinação do imóvel;
- VIII – topografia, testada, formato, infraestrutura urbana disponível e demais características particulares do terreno;
- IX – existência de edificações, benfeitorias, instalações ou outras características que influenciem economicamente o bem;
- X – zoneamento e condições urbanísticas;

- XI – pesquisas de mercado realizadas pela Administração Municipal;
- XII – anúncios e ofertas públicas de imóveis comparáveis, considerados como elementos auxiliares e observadas as diferenças entre preço ofertado e preço efetivamente praticado;
- XIII – avaliações técnicas, laudos, documentos e elementos apresentados pelo contribuinte;
- XIV – outros parâmetros técnicos usualmente empregados na avaliação de imóveis.

§ 1º A avaliação deverá considerar as características individualizadas do imóvel e da operação, vedada a utilização isolada de médias genéricas para determinação definitiva da base de cálculo.

§ 2º A Administração Tributária divulgará, em meio oficial e de fácil acesso, os critérios gerais utilizados na análise do valor venal, sem prejuízo da motivação específica exigida em cada procedimento.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE ITBI

Art. 6º Fica instituída a Comissão Técnica de Avaliação de Imóveis para fins de ITBI – CTAI-ITBI, de caráter técnico e auxiliar à Administração Tributária Municipal.

Art. 7º A Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores municipais, preferencialmente com experiência ou formação nas áreas tributária, contábil, engenharia, arquitetura, avaliação imobiliária, cadastro imobiliário, planejamento urbano ou áreas correlatas.

§ 1º Os membros da Comissão serão designados por Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros designados na Portaria.

§ 3º Sempre que a complexidade da avaliação recomendar, a Comissão poderá solicitar manifestação técnica de outros órgãos e servidores municipais, observadas suas atribuições legais.

§ 4º Aos servidores designados para integrar a Comissão será devida a gratificação pela participação em comissão, observados os requisitos, valores, condições e demais disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.673, de 18 de maio de 2010, e suas alterações.

§ 5º Poderão integrar a Comissão servidores ocupantes do cargo de Fiscal Tributário, observadas as atribuições legais do cargo e as disposições deste Decreto.

Art. 8º Compete à Comissão:

- I – auxiliar tecnicamente a Administração Tributária na avaliação individualizada de imóveis para fins de ITBI;
- II – analisar os elementos técnicos e documentais referentes ao imóvel e à operação;



III – elaborar parecer ou laudo técnico fundamentado quando solicitado pela autoridade tributária;

IV – realizar pesquisas e acompanhar o comportamento do mercado imobiliário municipal;

V – propor metodologias e parâmetros técnicos auxiliares de avaliação, observados o art. 38 do CTN e o Tema Repetitivo nº 1.113 do STJ;

VI – analisar avaliações, laudos e demais elementos técnicos apresentados pelo contribuinte;

VII – solicitar, por intermédio da autoridade competente, documentos e informações necessárias à adequada avaliação do imóvel;

VIII – realizar, quando necessário e juridicamente possível, vistoria no imóvel;

IX – manter registro dos elementos e fontes utilizados nas avaliações;

X – exercer outras atividades técnicas correlatas necessárias à instrução dos procedimentos de avaliação do ITBI.

Parágrafo único. A Comissão terá função técnica e opinativa, cabendo à autoridade tributária competente a prática dos atos de lançamento, arbitramento, revisão e demais atos privativos da Administração Tributária, na forma da legislação municipal.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E ARBITRAMENTO

Art. 9º Recebida a declaração do contribuinte, a Administração Tributária poderá realizar análise preliminar de compatibilidade do valor declarado com as condições normais de mercado.

§ 1º Não constatados elementos objetivos de incompatibilidade relevante, o procedimento seguirá seu curso ordinário, sem prejuízo de posterior fiscalização dentro do prazo legal.

§ 2º Constatados elementos objetivos que indiquem incompatibilidade relevante, será instaurado procedimento administrativo específico.

Art. 10. O contribuinte será cientificado da instauração do procedimento e dos elementos que fundamentaram a análise preliminar, sendo-lhe assegurado prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

§ 1º O contribuinte poderá apresentar:

I – laudo ou avaliação particular;

II – fotografias e documentos referentes ao estado de conservação do imóvel;

III – documentos referentes à negociação;

IV – informações sobre ônus, restrições ou circunstâncias capazes de influenciar o valor;

V – avaliações de instituições financeiras;

VI – elementos relativos a imóveis comparáveis;

VII – outros documentos que considere pertinentes.

§ 2º A Administração poderá solicitar documentos complementares quando necessários à adequada instrução.

Art. 11. Encerrada a instrução, a Comissão, quando acionada, elaborará manifestação técnica individualizada, contendo, no mínimo:

I – identificação e características do imóvel;

II – elementos apresentados pelo contribuinte;

III – critérios técnicos utilizados;

IV – fontes de informação consultadas;

V – imóveis ou operações utilizados como elementos comparativos, quando houver;

VI – ajustes realizados em razão das particularidades do imóvel;

VII – conclusão fundamentada acerca do valor de mercado estimado.

Art. 12. A autoridade tributária competente, considerando o conjunto probatório constante do procedimento, decidirá fundamentadamente pela manutenção do valor declarado ou, presentes os pressupostos legais, pelo arbitramento do valor venal nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O arbitramento não poderá decorrer exclusivamente da aplicação automática de valores médios por metro quadrado ou de tabela previamente estabelecida.

§ 2º Da decisão será assegurada ao contribuinte impugnação ou recurso na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO V DA PESQUISA E DO ACOMPANHAMENTO DO MERCADO IMOBILIÁRIO

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças poderá manter banco de dados destinado ao acompanhamento do mercado imobiliário municipal, contendo informações obtidas de fontes lícitas e tecnicamente adequadas.

§ 1º Poderão integrar o banco de dados:

I – operações imobiliárias informadas à Administração;

II – dados notariais e registrais disponibilizados na forma da legislação;

III – pesquisas de mercado;

IV – anúncios imobiliários;

V – avaliações realizadas pela Comissão;

VI – informações cadastrais dos imóveis;

VII – outros elementos tecnicamente pertinentes.

§ 2º Os valores médios ou referenciais resultantes do banco de dados destinam-se ao gerenciamento de risco, seleção de operações para fiscalização e instrução dos procedimentos administrativos, não constituindo base de cálculo automática do ITBI.

§ 3º Deverão ser observadas as normas relativas ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e ao acesso às informações protegidas por lei.



Edição Nº 2813, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026 - Página 5

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

Art. 14. O contribuinte poderá contestar o valor venal apurado pela Administração mediante apresentação de avaliação contraditória e demais elementos de prova, nos termos do art. 38, § 3º, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A avaliação apresentada pelo contribuinte deverá ser efetivamente analisada, sendo vedada sua rejeição mediante fundamentação genérica.

§ 2º A divergência entre a avaliação apresentada pelo contribuinte e aquela realizada pela Administração deverá ser decidida de maneira fundamentada, indicando-se os elementos técnicos considerados determinantes.

§ 3º A existência de avaliação administrativa não impede a utilização dos meios de impugnação e revisão previstos na legislação tributária municipal nem o acesso ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir atos complementares de natureza exclusivamente operacional necessários à execução deste Decreto, vedada a criação de obrigação tributária principal, nova base de cálculo, alíquota, penalidade ou hipótese de incidência não prevista em lei.

Art. 16. Os procedimentos previstos neste Decreto deverão observar, além da legislação municipal, as normas gerais do Código Tributário Nacional e a jurisprudência vinculante ou qualificada aplicável à matéria.

Art. 17. Este Decreto aplica-se aos procedimentos administrativos instaurados a partir de sua entrada em vigor.

§ 1º O disposto no caput não prejudica a aplicação, aos fatos geradores ocorridos durante sua vigência própria, das normas gerais do Código Tributário Nacional introduzidas ou alteradas pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

§ 2º Nenhuma disposição deste Decreto poderá ser utilizada para instituir retroativamente obrigação tributária, majorar tributo, criar penalidade ou estabelecer critério material mais gravoso que não decorresse da legislação vigente na data do respectivo fato gerador.

§ 3º Os procedimentos fiscais relativos a fatos geradores anteriores à publicação deste Decreto observarão a legislação material vigente na data do fato gerador, sem prejuízo da aplicação das normas procedimentais imediatamente aplicáveis, quando juridicamente cabível e desde que não resulte agravamento retroativo da situação do

contribuinte.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itápolis, 21 de setembro de 2026.

Vladimir do Carmo Reggiani
Prefeito do Município de Itápolis

DECRETO Nº 6.745, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

DECRETO Nº 6.745, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Regulamenta o artigo 172 da Lei Municipal nº 1.602, de 30 de novembro de 1993, que estabelece critérios para a apuração do preço do serviço da mão de obra utilizado na determinação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços relacionados à construção civil, e dá outras providências.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 172 da Lei Municipal nº 1.602, de 30 de novembro de 1993, que estabelece como preço do serviço da mão de obra, para fins de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços enumerados no item 07 da lista de serviços, aquele previsto na tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SindusCon-SP, ou outro que venha a ser fixado pela Municipalidade por meio de decreto;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos, uniformes e transparentes para a apuração do preço da mão de obra empregada nos serviços de construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que o parâmetro utilizado para apuração do preço da mão de obra guarde correspondência, sempre que possível, com o período em que os serviços tenham sido efetivamente executados;

CONSIDERANDO que os boletins econômicos do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SindusCon-SP discriminam a parcela correspondente à mão de obra e os respectivos encargos sociais, permitindo a identificação do valor referencial da mão de obra aplicável a cada competência;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma objetiva, os critérios aplicáveis nas hipóteses em que os documentos e demais elementos constantes do procedimento administrativo não sejam suficientes para comprovar o valor da mão de obra efetivamente



empregada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que admite o arbitramento do valor ou preço mediante processo regular quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, assegurada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de que a utilização dos parâmetros referenciais preserve sua natureza subsidiária, não substituindo a apuração do valor efetivamente comprovado por documentação idônea nem instituindo pauta fiscal automática;

DECRETA:

Art. 1º Para fins de aplicação do artigo 172 da Lei Municipal nº 1.602, de 30 de novembro de 1993, ficam adotados, no âmbito do Município de Itápolis, como parâmetro referencial para apuração do preço da mão de obra empregada nos serviços de construção civil, os valores divulgados oficialmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SindusCon-SP, na modalidade com desoneração, enquanto oficialmente divulgada, correspondentes à respectiva competência e observada a metodologia aplicável ao período de execução dos serviços, bem como os demais critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Os valores previstos no caput serão utilizados subsidiariamente quando, mediante procedimento administrativo regular, as declarações, os esclarecimentos, os documentos fiscais ou os demais elementos apresentados pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado forem omissos, insuficientes, contraditórios, inidôneos ou não mereçam fé quanto ao valor da mão de obra efetivamente empregada, observadas as disposições do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

§ 2º A utilização do parâmetro referencial não impede que o sujeito passivo apresente documentos fiscais, contratos, comprovantes e demais elementos idôneos destinados à comprovação do valor efetivamente empregado na execução dos serviços.

§ 3º A adoção dos valores referenciais do SindusCon-SP deverá ser expressamente indicada no procedimento administrativo e no respectivo memorial de cálculo.

Art. 2º Para fins de apuração referencial do preço da mão de obra, será considerada a parcela correspondente à mão de obra constante da publicação oficial do SindusCon-SP aplicável à respectiva competência, observada a metodologia vigente no período de execução dos serviços, não se confundindo esta parcela com o custo global da construção.

§ 1º Quando o valor divulgado para a mão de obra, na modalidade

com desoneração, compreender encargos sociais, estes serão excluídos para fins de determinação do valor referencial da mão de obra, observando-se o percentual e a metodologia de encargos sociais divulgados oficialmente pelo próprio SindusCon-SP para a mesma competência e para a mesma modalidade, de modo a assegurar correspondência entre o valor utilizado e os encargos sociais considerados no cálculo.

§ 2º O valor da mão de obra sem encargos sociais será obtido mediante a divisão do valor da mão de obra com encargos sociais pelo resultado da soma da unidade ao percentual de encargos sociais correspondente, convertido em forma decimal.

§ 3º O percentual de encargos sociais utilizado deverá corresponder à mesma competência do valor da mão de obra adotado na apuração.

§ 4º O memorial de cálculo deverá identificar a publicação utilizada, a competência adotada, o valor da mão de obra constante da publicação, o percentual de encargos sociais correspondente e o valor obtido após sua exclusão.

Art. 3º A competência da publicação do SindusCon-SP utilizada para apuração do preço da mão de obra deverá guardar correspondência, sempre que possível, com o período em que os serviços tenham sido efetivamente executados.

§ 1º Havendo elementos suficientes e consistentes que permitam identificar o período efetivo de execução da obra ou dos serviços, será utilizada a competência correspondente a esse período.

§ 2º Para fins de determinação do período de execução poderão ser considerados, isolada ou conjuntamente, o projeto aprovado e suas alterações, alvará de construção, Habite-se, Certificado de Conclusão ou documento equivalente, contratos de prestação de serviços, documentos fiscais, medições, cronogramas, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, registros ou relatórios de fiscalização, fotografias, imagens, documentos relativos à contratação ou execução dos serviços e demais elementos idôneos constantes do procedimento administrativo.

§ 3º Quando os elementos constantes do procedimento administrativo permitirem identificar, com razoável segurança, a competência em que ocorreu a execução dos serviços, esta prevalecerá sobre a data de emissão do Habite-se, Certificado de Conclusão ou documento equivalente.

§ 4º Não sendo possível determinar, com segurança suficiente, o período efetivo de execução dos serviços, será adotada, subsidiariamente, a competência correspondente ao mês de emissão do Habite-se, Certificado de Conclusão ou documento equivalente.

§ 5º Quando os elementos constantes do procedimento demonstrarem que a execução física da obra ou dos serviços ocorreu anteriormente à emissão do documento referido no § 4º, mas não permitirem determinar precisamente a respectiva competência, poderá ser adotada a competência imediatamente anterior, mediante



fundamentação expressa no procedimento administrativo.

§ 6º Na impossibilidade de aplicação dos critérios previstos nos parágrafos anteriores, serão considerados os demais elementos disponíveis no procedimento administrativo, adotando-se a competência que apresente maior correspondência temporal com a provável execução dos serviços.

§ 7º A definição da competência deverá decorrer de elementos objetivos relacionados ao período de execução dos serviços, vedada a escolha fundamentada exclusivamente na adoção do maior ou do menor valor disponível.

Art. 4º Quando ficar demonstrado que os serviços foram executados ao longo de mais de uma competência, serão considerados, sempre que possível, os valores correspondentes aos respectivos períodos de execução.

§ 1º Sendo possível identificar a parcela dos serviços executada em cada competência, será aplicado a cada parcela o respectivo valor de referência.

§ 2º Quando estiver suficientemente demonstrado o período de execução dos serviços, mas não for possível individualizar a parcela executada em cada competência, poderá ser adotada a média aritmética dos valores correspondentes ao período comprovado.

§ 3º A aplicação do critério previsto no § 2º deverá ser expressamente fundamentada no memorial de cálculo.

Art. 5º Quando cabível a utilização subsidiária dos parâmetros referenciais previstos neste Decreto, o valor referencial da mão de obra será apurado mediante a aplicação do valor correspondente ao tipo de construção sobre a respectiva área de construção, reforma, ampliação ou serviço, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O valor obtido na forma do caput constitui parâmetro referencial de apuração e não prevalecerá sobre documentação idônea capaz de demonstrar o valor efetivamente empregado na execução dos serviços.

§ 2º A utilização do parâmetro referencial deverá ser expressamente motivada no procedimento administrativo, com indicação das razões pelas quais as declarações, os esclarecimentos, os documentos ou os demais elementos apresentados não foram suficientes ou idôneos para demonstrar o valor efetivamente empregado na execução dos serviços.

§ 3º Para fins de apuração da área sujeita ao cálculo, serão consideradas as informações constantes do projeto aprovado, alvará de construção, Habite-se, documentação apresentada pelo sujeito passivo, registros municipais e demais elementos constantes do procedimento administrativo.

Art. 6º Nas obras de uso misto, será utilizado o valor correspondente

ao tipo de construção predominante.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar a predominância, será aplicado o valor médio correspondente às categorias de construção abrangidas pela obra, conforme os critérios estabelecidos na tabela adotada.

Art. 7º Nas hipóteses de reforma ou ampliação, será considerada a área efetivamente objeto da intervenção, quando devidamente identificada na documentação ou nos demais elementos constantes do procedimento administrativo.

§ 1º Quando os serviços tenham sido executados apenas parcialmente, a apuração considerará, sempre que possível, o estágio ou a parcela efetivamente executada.

§ 2º Para identificação da área, extensão ou estágio dos serviços poderão ser considerados projetos, vistorias, registros fotográficos, medições, documentos fiscais e demais elementos idôneos constantes do procedimento administrativo.

Art. 8º O sujeito passivo poderá apresentar documentos fiscais e demais elementos idôneos destinados à comprovação do valor da mão de obra efetivamente empregada na execução dos serviços, do período de execução, da área efetivamente objeto da intervenção, das etapas ou serviços efetivamente realizados e de outras circunstâncias relevantes à correta apuração.

§ 1º A documentação apresentada será analisada pela autoridade fiscal competente.

§ 2º A documentação poderá ser total ou parcialmente desconsiderada quando insuficiente, inidônea, incompatível com os serviços executados ou quando não permitir a adequada identificação dos valores ou fatos que se pretenda comprovar.

§ 3º A desconsideração total ou parcial da documentação deverá ser expressamente motivada no procedimento administrativo.

Art. 9º A apuração realizada mediante utilização dos parâmetros previstos neste Decreto será acompanhada de Memorial de Cálculo, destinado a demonstrar de forma clara os critérios e valores empregados.

§ 1º O Memorial de Cálculo deverá indicar, conforme o caso:

- I – a identificação e as características da obra;
- II – a área considerada;
- III – a tipologia e a classificação da construção;
- IV – o período de execução considerado;
- V – a competência da publicação do SindusCon-SP adotada;
- VI – a fundamentação para definição da competência;
- VII – o valor da mão de obra constante da publicação;
- VIII – o percentual de encargos sociais correspondente;
- IX – o cálculo realizado para exclusão dos encargos sociais;
- X – os critérios, percentuais ou reduções eventualmente aplicados;
- XI – os documentos e demais elementos considerados na apuração; e



XII – o resultado final do cálculo.

§ 2º Quando utilizado critério subsidiário previsto neste Decreto, deverá constar do Memorial de Cálculo a circunstância que impossibilitou a utilização de critério de maior correspondência com a execução efetiva dos serviços.

Art. 10. Os valores e critérios estabelecidos neste Decreto constituem parâmetros referenciais para apuração do preço da mão de obra, devendo sua aplicação observar as circunstâncias e os elementos existentes em cada procedimento administrativo.

Parágrafo único. A utilização dos parâmetros referenciais não afasta a análise de documentação idônea apresentada pelo sujeito passivo capaz de demonstrar situação diversa daquela resultante do cálculo referencial.

Art. 11. Os valores da mão de obra, os percentuais de encargos sociais e os demais parâmetros técnicos utilizados na apuração deverão corresponder às publicações oficiais do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SindusCon-SP aplicáveis às respectivas competências, observada a metodologia correspondente ao período de execução dos serviços.

§ 1º A divulgação de publicação referente a competência posterior não altera os valores aplicáveis às competências anteriores.

§ 2º Para cada apuração deverá ser identificada a publicação correspondente à competência definida nos termos do artigo 3º deste Decreto.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá elaborar tabela auxiliar consolidando os valores mensais utilizados para fins administrativos, desde que preservada a identificação das respectivas publicações oficiais de origem.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, à documentação necessária à instrução dos processos, à padronização do Memorial de Cálculo, à consolidação dos valores mensais divulgados pelo SindusCon-SP e aos demais procedimentos necessários à uniformização da apuração.

Art. 13. Sempre que houver alteração na metodologia, estrutura ou composição das publicações oficiais do SindusCon-SP que repercuta na forma de apuração prevista neste Decreto, a Secretaria Municipal de Finanças poderá promover a adequação dos procedimentos administrativos e propor, quando necessária, a atualização desta regulamentação. Na hipótese de extinção, substituição ou alteração substancial da modalidade com desoneração atualmente divulgada pelo SindusCon-SP, a adoção de modalidade ou parâmetro diverso dependerá de regulamentação específica, vedada sua substituição automática no âmbito dos procedimentos de apuração previstos neste Decreto.

Art. 14. A aplicação deste Decreto a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência limitar-se-á aos critérios procedimentais e referenciais compatíveis com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, vedada sua utilização para instituir ou majorar retroativamente tributo, criar nova base de cálculo ou aplicar metodologia posterior que resulte em agravamento da obrigação tributária.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itápolis, 21 de setembro de 2026.

Vladimir do Carmo Reggiani
Prefeito do Município de Itápolis

PORTARIAS

PORTARIA Nº 7.947, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

PORTARIA Nº 7.947, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de afastamento temporário, sem remuneração, a servidora Daiane Aparecida Moreira Macena de Oliveira, nos termos da Lei Ordinária 2.212/2005.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando o pedido de afastamento temporário, constante do Protocolo nº 23.191/2026 – 1DOC.

Considerando o atendimento dos requisitos constantes na Lei Ordinária nº 2.212/2005.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder afastamento temporário, sem remuneração, a servidora Daiane Aparecida Moreira Macena de Oliveira, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica III - Artes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 4334, pelo período de 01/10/2026 a 17/12/2027, nos termos da Lei Ordinária nº 2.212, de 02 de março de 2005.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itápolis, 18 de setembro de 2026.

Vladimir do Carmo Reggiani
Prefeito do Município de Itápolis



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

www.itapolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

Edição Nº 2813, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026 - Página 9

SEÇÃO II – SECRETARIAS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS-SP

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA Nº 008/2026

Considerando a necessidade de pagamento das obrigações abaixo relacionadas e tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta-se a presente justificativa para alteração da ordem cronológica de pagamento.

RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	EMPENHO	LIQUID.	Nº	DATA	VENCIMENTO	VALOR	JUSTIFICATIVA
MGCN SOLUÇÕES INTELIGENTES INFORMATICA LTDA - EPP	08.208.680/0001-45	323	10371	1016	13/04/2026	11/09/2026	3.840,00	Pagamento por serviços de apoio aos processos licitatórios da Prefeitura, essenciais à continuidade administrativa.
MGCN SOLUÇÕES INTELIGENTES INFORMATICA LTDA - EPP	08.208.680/0001-45	323	10437	1051	14/08/2026	14/09/2026	3.840,00	
EMPRESAS FL LTDA	17.922.286/0001-65	2161	10383	9886	04/08/2026	14/09/2026	2.172,14	Pagamento pelo sistema de cotação de peças, essencial à manutenção da frota municipal.
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4255	10080	3651	27/07/2026	18/09/2026	39,99	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4254	10118	3652	27/07/2026	18/09/2026	39,99	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4252	10083	3644	27/07/2026	18/09/2026	39,99	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4251	10117	3649	27/07/2026	18/09/2026	39,99	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4248	10082	3643	27/07/2026	18/09/2026	39,99	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4247	10122	3657	27/07/2026	18/09/2026	39,99	Pagamento pelo fornecimento de chips de telefonia móvel, essenciais à comunicação dos serviços municipais.
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4244	10121	3656	27/07/2026	18/09/2026	39,99	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4243	10120	3655	27/07/2026	18/09/2026	39,99	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	4240	10085	3647	27/07/2026	18/09/2026	39,99	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	3538	10116	3648	27/07/2026	18/09/2026	119,97	
DESCNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	22.366.517/0001-31	3533	10081	3642	27/07/2026	18/09/2026	39,99	

Diante do exposto, AUTORIZO a alteração da ordem cronológica dos pagamentos acima relacionados, nos termos do art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme as justificativas individualizadas constantes deste documento.

Itápolis, 21 de setembro de 2026.

ARTUR JACOBSEIM - SECRETARIO DE FINANÇAS

Publique-se e procedam-se às comunicações aos órgãos de controle competentes, nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADITIVOS / SUPRESSÕES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

04º TERMO ADITIVO ao contrato nº 190/2022 originado pela Dispensa de Licitação nº 07/2022. Objeto: locação do imóvel situado na Avenida Sete de Setembro, nº 488, Centro, nessa cidade de Itápolis, para destinação do CEFIM. – Com efeito, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato nº 190/2022 por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 15 de setembro de 2026 a 15 de setembro de 2027, reajustando-se o valor mensal, com base no IGP-M conforme previsão contratual, para R\$ 2.748,78 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). Fica retificada a identificação do endereço do imóvel objeto do Contrato, para constar que o endereço correto é Avenida Sete de Setembro, nº 855-B, em substituição à referência anteriormente consignada como Avenida Sete de Setembro, nº 488, em razão de erro material. O valor do presente aditivo é de R\$ 32.985,36 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).



Edição Nº 2813, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026 - Página 11

CONCURSOS PÚBLICOS / PROCESSOS SELETIVOS

CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2023

A Prefeitura Municipal de Itápolis, Estado de São Paulo, representada por seu Prefeito Municipal, Vladimir do Carmo Reggiani, convoca, o candidato abaixo descrito, aprovado no Concurso Público 001/2023, para comparecer na Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itápolis, situada na Avenida Florêncio Terra, nº. 399, Centro, munido de todos os documentos necessários para qualificação, conforme Anexo I, até o dia **28 de setembro de 2026**, no horário das 09h00 às 15h00.

O não comparecimento ou não fornecimento de todos os documentos exigidos implicará automaticamente na renúncia do cargo.

ENFERMEIRO	
08	ELISANGELA CRITINA DAS CHAGAS

PSICÓLOGO	
11	LETÍCIA BONANI COLOMBO

Itápolis, 21 de setembro de 2026

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI
Prefeito Municipal de Itápolis



ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA
CONTRATAÇÃO

1. Cópia da CTPS Digital e nº de PIS/PASEP
2. 01 foto 3/4 (recente)
3. Certidão de Antecedentes Criminais – Estadual e Federal
4. Atestado de Saúde Ocupacional. (Opcional)
5. Declaração de que não exerce cargos ou emprego público e que não percebe proventos decorrentes de aposentadoria inacumulável com o cargo ou emprego público, salvo nas condições previstas em lei. (Prefeitura)
6. Declaração de bens (Prefeitura).
7. Autodeclaração étnico-racial (Prefeitura).
8. Termo de Compromisso – Política de Segurança Da Informação (Prefeitura)
9. Nº da conta bancaria (Santander).

XEROX LEGIVEIS:

10. Carteira de Identidade (RG).
11. Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
12. CPF.
13. Título de Eleitor, comprovante de ter votado na última eleição.
14. Certidão de Nascimento ou Casamento
15. Comprovante de residência.
16. Nº do telefone fixo e celular.
17. Prova de escolaridade, habilitação legal (histórico escolar).
18. Quitação com o Serviço Militar (para homens).
19. Certidão de Quitação Eleitoral.
20. Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos, carteira de vacinação e CPF.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTAS PÚBLICAS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO FISCAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

COMUNICADO AUDIENCIA PUBLICA 2 QUADRIMESTRE 2026

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Rafaela Amanda Revoredo, Secretária Municipal de Saúde, em cumprimento a legislação vigente, COMUNICA as Entidades Cíveis Organizadas e a população em geral, que realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA presencial, as 18:15 horas no dia 23 de setembro de 2026, na Câmara Municipal, situada a Rua Padre Tarallo, 832 – Centro, com o objetivo de apresentar Relatórios das Ações e Serviços de Saúde referente ao 2º Quadrimestre de 2026.

Rafaela Amanda Revoredo
Secretária Municipal de Saúde

SEÇÃO VI – AUTARQUIAS

SAAEI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Edital 077/2026-DF

Itápolis, 21 de Setembro de 2026.

O setor de fiscalização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber por este edital, expedido em conformidade com o Art. 90, Inciso III, da Lei nº 3784 de 28 de dezembro de 2021.

Fica notificado o contribuinte abaixo relacionado do lançamento,

mediante Processo Digital nº **343/2026**, de Autuação para a Unidade Consumidora nº **103716**, conforme disciplina o Art. 83 Inciso IX da Lei 3784/2021, haja vista a devolução do Auto de Infração encaminhado ao endereço constante no cadastro desta Autarquia, com motivo da devolução, “Ausente”, ou ainda, outros que tenha obstado a notificação pessoal do lançamento.

Usuário(a) Consumidor(a)	CRC	Assunto	Proc.
Paulo Henrique Crescente Dada	26856	Auto de Infração nº 186/2026	343/2026

Diante do exposto, fica o(a) senhor(a) Consumidor(a), formalmente notificado da obrigação acima citada, em conformidade com o Art. 90, Inciso III, da Lei nº 3784 de 28 de Dezembro de 2021.

Daniel Frederico dos Santos
Setor de Fiscalização SAAEI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Edital 078/2026-DF

Itápolis, 21 de Setembro de 2026.

O setor de fiscalização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber por este edital, expedido em conformidade com o Art. 90, Inciso III, da Lei nº 3784 de 28 de dezembro de 2021.

Fica notificado o contribuinte abaixo relacionado do lançamento, mediante Processo Digital nº **357/2026**, de Autuação para a Unidade Consumidora nº **103716**, conforme disciplina os Arts. 87 e 83 Inciso IX da Lei 3784/2021, haja vista a devolução do Auto de Infração encaminhado ao endereço constante no cadastro desta Autarquia, com motivo da devolução, “Ausente”, ou ainda, outros que tenha obstado a notificação pessoal do lançamento.

Usuário(a) Consumidor(a)	CRC	Assunto	Proc.
Paulo Henrique Crescente Dada	26856	Auto de Infração nº 189/2026	357/2026

Diante do exposto, fica o(a) senhor(a) Consumidor(a), formalmente notificado da obrigação acima citada, em conformidade com o Art. 90, Inciso III, da Lei nº 3784 de 28 de Dezembro de 2021.

Daniel Frederico dos Santos
Setor de Fiscalização SAAEI



Edição Nº 2813, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026 - Página 14

ATOS DE PESSOAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 680 de 21 de SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a instauração de Sindicância Investigativa, para os fins que menciona.

ANDRÉ RICARDO BAZONI, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Lei Municipal nº 2.327/2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância em face informações contidas no protocolo nº 2.831/2026 de 17 de Setembro de 2026, visando apuração dos fatos contidos no referido processo;

Art. 2º - Designar Suelen Sabrina Paschoaloto matrícula funcional nº 150.1, Eric Eduardo Amaral matrícula funcional nº 170.1, Luis Gustavo Costa , matrícula funcional nº 159.1 , Andresa M. Avansi Costa, matrícula funcional nº 148.1, Paulo Rogério Bruneli Lara, matrícula funcional nº 166.1; servidores que integram a Comissão Permanente de Sindicância, nomeados nos termos da Portaria nº 626 de 08 de setembro de 2025, para encarregarem-se dos respectivos trabalhos de apuração dos fatos;

Art. 3º - A Sindicância terá prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itápolis, 21 de setembro de 2.026

André Ricardo Bazoni
Superintendente do Saaei



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

www.itapolis.sp.gov.br

Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

Edição Nº 2813, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026 - Página 15

LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCURSOS

SAAEI – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS/ SP
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2026



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS OBJETIVAS

O Superintendente do SAAEI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis/SP, por meio da empresa **Instituto Aplicativa**, torna se público o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS OBJETIVAS** do Concurso Público nº 01/2026, conforme segue:

As provas serão realizadas no dia **27 de setembro de 2026**, conforme os horários e local abaixo informados:

Data da Prova: 27/09/2026 (domingo) – Período: Manhã Horário de Abertura dos Portões: 09h00 Horário de Fechamento dos Portões: 09h15min	
CARGO	LOCAL DA PROVA
Encanador Encarregado de Almoxarifado Engenheiro Civil Executor de Serviços Gerais	EE DOUTOR ANTÔNIO MORAES BARROS Av. Prudente de Moraes, nº 607 - Itápolis/SP

Data da Prova: 27/09/2026 (domingo) – Período: Tarde Horário de Abertura dos Portões: 14h00 Horário de Fechamento dos Portões: 14h15min	
CARGO	LOCAL DA PROVA
Escriturário Operador de Máquinas Pedreiro	EE DOUTOR ANTÔNIO MORAES BARROS Av. Prudente de Moraes, nº 607 - Itápolis/SP

ATENÇÃO: Procure conhecer o local da realização da Prova com antecedência, pois é de responsabilidade específica do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no dia e horários determinados acima.

Os candidatos deverão comparecer ao local da prova pelo menos 30 (trinta) minutos antes da hora marcada munidos do protocolo de inscrição, documento oficial de identidade com foto e no original, caneta esferográfica azul ou preta, lápis preto e borracha.

Não será admitido na Sala de Prova o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o fechamento dos portões do prédio ou que não estiver de posse dos documentos hábeis previstos acima.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital.

Itápolis/SP, 21 de setembro de 2026.

ANDRÉ RICARDO BAZONI
Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ RICARDO BAZONI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saetaapolis.idoc.com.br/verificacao/1D9C-6493-00EB-6090> e informe o código ID9C-6493-00EB-6090





Edição Nº 2813, Segunda-feira, 21 de Setembro de 2026 - Página 16



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D9C-6493-00EB-6090

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ RICARDO BAZONI (CPF 281.XXX.XXX-04) em 21/09/2026 10:04:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/1D9C-6493-00EB-6090>